



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006229/2002-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/10/1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF nº 91.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 468 DO STJ. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula 468 do STJ e da Súmula CARF nº 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos para, em preliminar, afastar a prescrição do direito à restituição, e no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário com o reconhecimento de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, com o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie a liquidez e certeza do crédito postulado, com a

análise da documentação colacionada aos autos e respeitando o período indicado, ou seja, créditos apurados anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.212/1995 em março de 1996.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"4. Trata o presente processo, protocolizado em 26.03.2002 pela empresa acima identificada, de pedido de restituição (fls. 01) relativo a recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, referentes aos períodos de apuração de 03.92 a 10.98 (planilhas de fls. 10 a 12; cópias de Darfs fls. 13 a 40). Requer também a compensação deste indébito através dos pedidos de fls. 42, 43, 44, 49, 51 e 54 (convertidos em declarações de compensação).

5. Através do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 63 a 71, foi indeferido o pedido de restituição e não homologada as compensações declaradas, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

a) Na data da formalização do pedido de restituição em 23.06.2002, o direito de solicitar eventual restituição em relação aos pagamentos efetuados entre 06.04.92 a 14.03.97 já tinha sido extinto, pois alcançado pela decadência, conforme previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e no ar. 3º da Lei Complementar nº 118/2005;

b) O Supremo Tribunal Federal declarou ilegítima a retroação da MP 1.212/95 (art. 15, parte final), e não da lei 9.715/98, validando, portanto, todas as medidas provisórias que se seguiram à referida MP e resultaram na lei em questão.

Portanto, qualquer pedido de restituição de PIS que tenha como fundamento a inexistência de fato gerador no período de 10.95 a 10.98 não encontra respaldo legal, sendo legítima sua exigência, com base na LC nº 7/70, na MP nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98;

c) Também está equivocado o procedimento adotado pela interessada ao considerar como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior (tese da semestralidade). A partir da edição da Lei nº 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS, conforme o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade em 01.06.2006 (fls. 73 a 81), acompanhado de documentos de fls. 82 a 113, no qual argumenta, em síntese, que:

6.1 O pedido foi indeferido, com a autoridade recorrida limitando-se a discorrer sobre a decadência do direito com base nas isoladas disposições do Ato Declaratório nº 96/99;

6.2 A contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e nunca esteve adstrita às disposições gerais contidas no Código Tributário Nacional, sobretudo em relação aos prazos decadenciais previstos nos artigos 165, I e 168, I, do CTN;

6.3 É uníssona a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando sentencia que, tratando-se de contribuição ou tributo sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos 5 anos da data do fato gerador, somados mais 5 anos se a homologação for tácita;

6. Corolário das assertivas acerca do prazo decadencial de dez anos são as disposições contidas nos artigos 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052/83;

6.5 O Ato Declaratório nº 96/99, que estabelece prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário não tem força de lei e foi editado ao arrepio da jurisprudência emanada das Cortes Superiores de Justiça;

6.6 O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, possuía como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior A ocorrência do fato gerador. A recorrente tem créditos a serem restituídos na forma de compensação, respeitado o princípio da semestralidade da contribuição ao PIS;

6.7 Ao apreciar o pedido de liminar contido na ADIN nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da parte final do art. 15 da MP nº 1.212/95, até decisão de mérito que julgou inconstitucional a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Portanto, a vacatio legis, que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da MP nº 1.212/95, se estendeu até 23 de março de

2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIN nº 1.417-0. E sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS-Faturamento tornou-se inexigível, posto que sem fato gerador não há contribuição.

7. É o relatório."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/10/1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pedir restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

SEMESTRALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na Constituição Federal, art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) no caso concreto ocorreu a denominada prescrição intercorrente, pois o processo administrativo tramita a mais de 5 (cinco) anos sem conclusão;

(ii) por meio de decisão proferida no Agravo de Instrumento nos Embargos de Divergência em RESP de nº 644.736-PE, o Superior Tribunal de Justiça - STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005;

(iii) em relação aos tributos recolhidos antes da vigência da referida Lei Complementar, se aplica prazo de 10 (dez) anos para restituição;

(iv) ao caso se aplica a tese conhecida por "tese dos cinco mais cinco";

(v) seguiu à risca os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo sentido restringir o direito à compensação, salientando que tem um crédito líquido e certo;

(vi) não pode ser tolhida de seu direito de efetuar a compensação de seu crédito, com um débito que tem junto à Receita Federal, uma vez foi devidamente demonstrada a origem deste crédito, bem como, o procedimento adotado para a compensação do mesmo;

(vii) A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, constitui a base de cálculo da incidência;

(viii) a legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, trata apenas de prazos para recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC nº 7/70;

(ix) a base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/1995, visto que tal diploma consignou de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês;

(x) a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo as duas turmas de direito público decidido, por unanimidade, que a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e

(xi) cita precedentes do CARF que militam em seu favor;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Para melhor compreensão do Recurso Voluntário, passa-se a sua análise de modo individualizado de acordo com os tópicos recursais.

- Da prescrição intercorrente

Na merece guarida a pretensão recursal em tal tópico.

O tema está pacificado na jurisprudência administrativa, conforme precedentes a seguir transcritos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada, em regra, a partir da data do fato

gerador e pelo prazo de cinco anos, sendo afastada pela notificação tempestiva do lançamento tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11. (...)" (Processo nº 10580.720975/2007-11; Acórdão nº 1201-002.727; Relator Conselheiro Neudson Cavalcante de Albuquerque; sessão de 20/02/2019)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

(...)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 11, não é aplicável o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal." (Processo nº 10120.004783/2003-49; Acórdão nº 1201-002.715; Relatora Conselheira Gisele Barra Bossa; sessão de 19/02/2019)

Maiores considerações sobre a questão são desnecessárias, pois ao caso, tem aplicação a Súmula CARF nº 11 (vinculante), assim ementada:

"Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em relação a tal argumento, improcede o pleito formulado no recurso.

- Da alegada decadência do direito de pedir restituição

No tema, é procedente a irresignação recursal.

Como visto, trata o presente processo, protocolizado em **26.03.2002** pela Recorrente, de pedido de restituição (fls. 01) relativo a recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, referentes aos períodos de apuração de 03.92 a 10.98 (planilhas de fls. 10 a 12; cópias de Darfs fls. 13 a 40). Requereu, ainda, a compensação deste indébito através dos pedidos de fls. 42, 43, 44, 49, 51 e 54 (convertidos em declarações de compensação).

Para os pedidos de restituição formulados anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, não se aplica o prazo quinquenal, mas sim o prazo decenal.

A matéria é pacífica, tanto em sede administrativa, quanto na esfera judicial.

A partir do julgamento do RE 566.621/RS com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão do prazo prescricional foi definitivamente decidida, tendo sido consignado que deve se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para os casos de repetição, restituição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para os processos anteriores.

Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de

5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Desta Turma de Julgamento, tem-se os seguintes recentes precedentes jurisprudenciais:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/01/1993 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. PRESCRIÇÃO. 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF. SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador." (Processo nº 10860.001706/2001-10; Acórdão nº 3201-004.714; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1994 a 09/09/1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF nº 91." (Processo nº 13708.001621/2004-27; Acórdão nº 3201-003.720; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/05/2018)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

(...)

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Entendimento firmado na Súmula Carf n.º 91. (...)” (Processo nº 11610.019569/2002-57; Acórdão nº 3201-003.763; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 19/06/2018)

A questão da prescrição foi também apreciada de modo definitivo no âmbito do CARF, tendo sido editada a Súmula CARF nº. 91, com efeito vinculante, cujo teor segue transcrito:

***"Súmula CARF nº 91** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Tendo em vista que na situação em apreço, o pedido de restituição foi formulado anteriormente a 9 de junho de 2005, impõe-se ao caso concreto a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos e não o de 5 (cinco) anos, como decidido em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, é procedente o recurso em tal matéria.

- Da questão do PIS-semestralidade

No tópico, assiste parcial razão à Recorrente.

Como já relatado, o pedido de restituição (fls. 01) relativo a recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, refere-se aos períodos de apuração de 03.92 a 10.98, ou seja, existem períodos anteriores e posteriores ao da entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, em março de 1996.

A questão é pacífica no CARF. O entendimento consolidado neste Conselho é de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, em março de 1996.

Este entendimento é aplicado inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, por imposição do artigo 26, §6º, “c” do Decreto 70.235/1972 e do Parecer PGFN/CRJ/nº 2143/2006, de modo que não há outra forma de cálculo permitida.

Imperiosa a transcrição dos precedentes do CARF sobre a matéria, conforme a seguir:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

(...)

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula CARF nº 15." (Processo nº 10880.022809/99-64; Acórdão nº 3302-006.424; Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/06/1999

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 468 DO STJ. SÚMULA 15 DO CARF.

Até fevereiro de 1996 (período anterior ao início da vigência da MP 1.212/1995), a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, devendo ser cancelada a cobrança via auto de infração que tomou base de cálculo equivocada, qual seja, o faturamento do mês do próprio fato gerador.

Recurso especial do Procurador Negado." (Processo nº 15374.000481/00-83; Acórdão nº 9303-007.722; Relator Conselheiro Jorge Olmíro Lock Freire; sessão de 20/11/2018)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 (C/C LC Nº 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos ex tunc (e até 28/02/1996, em razão de que a MP nº 2.112/95 passou a ter eficácia somente após esta data), a Lei Complementar nº 7/70, que, no seu art. 3º, "b", c/c art. 1º, "b" da Lei Complementar nº 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento.

BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR FORÇA DE SÚMULAS DO CARF E DO STJ E DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRELEVÂNCIA.

Mesmo tendo sido reconhecida de ofício, pois tão somente suscitada em sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes (sem que o sujeito passivo tenha, em qualquer momento, levantado a questão), mostra-se inócuo e descabido levar adiante a discussão da chamada semestralidade na definição da base de cálculo da contribuição, sem a incidência de correção monetária, a teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, pois sumulada, no sentido da sua validade, tanto pelo CARF (Súmula nº 15), como pelo STJ (Súmula nº 468), além do que decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.127.713/SP), reconhecendo a própria Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, item 12, que continuar insistindo nessa tese significaria apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se teria êxito.

Recurso Especial do Procurador Negado." (Processo nº 13807.010296/00-15; Acórdão nº 9303-005.848; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 17/10/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/12/1995

(...)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/12/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Aplicação da Súmula Carf nº 15." (Processo nº 13811.002023/00-39; Acórdão nº 3201-004.859; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 31/01/2019)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

(...)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Aplicação da Súmula Carf nº 15. Recurso Voluntário Provido em Parte" (Processo nº 10880.015358/00-32; Acórdão nº 3201-004.858; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 31/01/2019)

Ao caso tem aplicação a Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 468

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador"

Aplica-se, ainda, a Súmula CARF nº 15, com efeito vinculante, a qual está ementada nos seguintes termos:

"Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante do exposto, voto para, em sede preliminar, afastar a prescrição do direito à restituição, e no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário com o reconhecimento de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, com o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie a liquidez e certeza do crédito postulado, com a análise da documentação colacionada aos autos e respeitando o período indicado, ou seja, créditos apurados anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.212/1995 em março de 1996.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator